



Ofício-Circular n. 114/2013
0010667-94.2013.8.24.0600

Florianópolis, 25 de março de 2013.

Assunto: Cientificação de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Juiz(a) Substituto(a) com competência nas Turmas Recursais e Juizados Especiais Cíveis:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia digitalizada do Telegrama MCD1S 2277/2013 (fls. 1-14), encaminhado pelo Exmo. Senhor José Benedito Gonçalves, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, o qual informa a decisão proferida na Reclamação 11751/SC (2013/0056643-0), em que figuram como Reclamante Renaldo Sell e Reclamado Quinta Turma de Recursos do Juizado Especial Cível do Estado de Santa Catarina, para conhecimento.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça

Superior Tribunal de Justiça

fls. 1

NOME DO DOCUMENTO: 27523498.txt
DATA: 12/03/2013 - 15:20:46
IDENTIFICADOR DE GRUPO: 7348030
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME372659586BR

DESTINATÁRIO:

**EXMO(A). SR(A). CORREGEDOR(A)-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RUA ÁLVARO MILLEN DA SILVEIRA, 208**

**FLORIANÓPOLIS-SC
88.020-901**

MENSAGEM:

TLG. MCD1S-2277/2013 - PRIMEIRA SEÇÃO - SOJ (WRLAS) 12/03/2013

RECLAMAÇÃO 11751/SC (2013/0056643-0)
RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, RELATOR
RECLAMANTE : RENALDO SELL; RECLAMADO : QUINTA TURMA DE
RECURSOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO ESTADO DE SANTA
CATARINA; INTERESSADO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E
SANEAMENTO - CASAN;
NÚMERO(S) NA ORIGEM: 20115007089 / 26105000944

COMUNICO VOSSÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, EXAREI DECISÃO ADMITINDO A RECLAMAÇÃO E SOLICITANDO INFORMAÇÕES, NOS SEGUINTEs TERMOS: "DECISÃO: TRATA-SE DE RECLAMAÇÃO, COM PEDIDO LIMINAR, PROPOSTA POR RENALDO SELL EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA QUINTA TURMA DE RECURSOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, O QUAL MANTEVE COMO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A DATA DA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA QUE CONDENOU BRASIL TELECOM S/A AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO RECLAMANTE EM DECORRÊNCIA DA COBRANÇA ABUSIVA DE VALORES RELATIVOS A SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. EM SUAS RAZÕES, O RECLAMANTE ALEGA, EM SUMA, QUE O ACÓRDÃO RECLAMADO DISSENTE DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ENUNCIADO N. 54 DA SÚMULA DESTA CORTE, SEGUNDO O QUAL OS JUROS DE MORA, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, INCIDEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO. AO FINAL, PUGNA PELA CONCESSÃO DA LIMINAR, PARA SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DO FEITO NA ORIGEM, SOB PENA DA OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA EQUIVOCADA DECISÃO ATACADA. É O RELATÓRIO. DECIDO. CONSIDERANDO QUE, NESTA

Superior Tribunal de Justiça - SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 -FAX: (61) 3319-8700/8194/8195 - E-MAIL: protocolo.judicial@stj.jus.br



pág.: 1 de 2

0010667-94-2013-8-24-0600 19013 1100 38

Superior Tribunal de Justiça

fls. 2

ANÁLISE PERFUNCTÓRIA, APARENTEMENTE, HÁ DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA RECURSAL E O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM SÚMULA DESTA CORTE A DEMONSTRAR A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO, ADMITO A RECLAMAÇÃO E DETERMINO QUE SE PROCEDA NA FORMA DO ART. 2º, INCISOS II E III, DA RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. POR OUTRO LADO, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO NA ORIGEM, POR NÃO SE VISLUMBRAR A PRESENÇA DE RISCO DE DANO DECORRENTE DE EVENTUAL DEMORA NO JULGAMENTO DA PRESENTE. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE RECLAMADA PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. EM SEGUIDA, REMETAM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA PARECER, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. BRASÍLIA, 04 DE MARÇO DE 2013. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RELATOR". DIANTE DO EXPOSTO, A FIM DE INSTRUIR O PROCESSO, SOLICITO A VOSSÊNCIA AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. SEGUIRÁ POR CARTA REGISTRADA CÓPIA DA DECISÃO E DA CONTRAFÉ, INICIANDO-SE A CONTAGEM DO PRAZO NA DATA DO ARQUIVAMENTO DO AVISO DE RECEBIMENTO, DEVIDAMENTE CERTIFICADO NOS AUTOS. CDS. SDS. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, RELATOR. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BRASÍLIA, 12/03/2013



*Superior Tribunal de Justiça***RECLAMAÇÃO Nº 11.751 - SC (2013/0056643-0)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECLAMANTE : **RENALDO SELL**
ADVOGADO : **WANDERLEI DERETTI E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **QUINTA TURMA DE RECURSOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN**
ADVOGADO : **ELISANGELA GUCKERT BECKER E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta por Renaldo Sell em face de acórdão proferido pela Quinta Turma de Recursos do Juizado Especial Cível do Estado de Santa Catarina, o qual manteve como termo inicial de incidência de juros de mora a data da publicação de sentença que condenou Brasil Telecom S/A ao pagamento de indenização por danos morais ao reclamante em decorrência da cobrança abusiva de valores relativos a serviços não contratados.

Em suas razões, o reclamante alega, em suma, que o acórdão reclamado dissente do entendimento consolidado no Enunciado n. 54 da súmula desta Corte, segundo o qual os juros de mora, em caso de responsabilidade extracontratual, incidem a partir do evento danoso.

Ao final, pugna pela concessão da liminar, para suspender a tramitação do feito na origem, sob pena da ocorrência do trânsito em julgado da equivocada decisão atacada.

É o relatório. Decido.

Considerando que, nesta análise perfunctória, aparentemente, há divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal e o entendimento consolidado em Súmula desta Corte a demonstrar a plausibilidade do direito, admito a reclamação e determino que se proceda na forma do art. 2º, incisos II e III, da Resolução n. 12/2009 do STJ.

Por outro lado, indefiro o pleito liminar de suspensão do processo na origem, por não se vislumbrar a presença de risco de dano decorrente de eventual demora no julgamento da presente.

Notifique-se a autoridade reclamada para prestação de informações.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de março de 2013.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

GMBG08

Rel 11751



2013/0056643-0



Documento

Página 1 de 1



WANDERLEI DERETTI - ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

fls. 4

OAB/SC 1.679

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) PRESIDENTE(A) DO
COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

AUTOS nº: RECURSO INOMINADO Nº 2011.500708-9, DE GUARAMIRIM (SC)

ATO: RECLAMAÇÃO

RENALDO SELL, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob nº 292.173.779-53 e portador da CI sob nº 1.261.534-0, expedida pela SSP-SC em 27.04.2000, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, 40, bairro Centro, CEP: 89108-000, no Município de Massaranduba (SC), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu ADVOGADO SIGNATÁRIO, com endereço no rodapé deste petítório, inconformada com o v. ACÓRDÃO proferido pela QUINTA TURMA DE RECURSOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTA CATARINA, nos autos do RECURSO INOMINADO em epígrafe, interpor

RECLAMAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR

na forma da RESOLUÇÃO nº 12/2009 do STJ, consubstanciada nas razões a seguir delineadas:

**I - DAS RAZÕES E DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO
AO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

O v. ACÓRDÃO proferido pela QUINTA TURMA DE RECURSOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTA CATARINA, deu provimento ao RECURSO INOMINADO interposto pela reclamante, reconhecendo o direito de ser indenizada pelos danos



extrapatrimoniais suportados. Contudo, determinou que o marco inicial dos juros de mora fosse computado desde a data da sentença de 1º Grau.

Data venia, o v. ACÓRDÃO objurgado não encontra guarida na ordem jurídica nacional, haja vista a flagrante divergência com as decisões emanadas do COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acerca da mesma matéria, além da inegável afronta ao comando da Súmula nº 54 do COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Da análise detida da presente RECLAMAÇÃO, observa-se que restaram cumpridas todas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO nº 12/20096, deste COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, haja vista a inegável existência de divergência jurisprudencial, bem como, ofensa a Súmula do STJ.

Urge demonstrar na forma do artigo 1º da RESOLUÇÃO nº 12/2009 do STJ, a tempestividade da presente RECLAMAÇÃO.

In casu, o reclamante teve ciência da decisão impugnada em 28.06.2012 (quinta-feira), data da publicação do v. ACÓRDÃO objurgado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DE SANTA CATARINA sob nº 1421. Dessa decisão, a reclamante interposto Embargos de Declaração, cuja decisão foi publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA, DE SANTA CATARINA sob nº 1571 em 19.02.2013 (terça-feira). Portanto, como o curso do prazo recursal teve início em 20.02.2013 (quarta-feira) e fim em 01.03.2013 (sexta-feira), tempestiva a presente RECLAMAÇÃO, haja vista que protocolada em 01.03.2013.

Destaca-se, por oportuno, que o reclamante deixa de juntar as guias do preparo, já que dispensada, conforme estabelecido pelo artigo 1º da RESOLUÇÃO nº 12/2009 do STJ.

Deste modo, por preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pela RESOLUÇÃO nº 12/2009 do STJ, a admissão e a procedência da presente RECLAMAÇÃO, a fim de afastar a divergência jurisprudencial existente, bem como a ofensa a Súmula nº 54 do STJ, é media que se impõe.



II - DOS FATOS:

O reclamante ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em razão do excesso de consumo faturado pela ré da *actio* originária no período 01/2010, que poderia levar a suspensão do serviço de fornecimento de água na residência do reclamante, bem como, na inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Conforme restou demonstrado nos autos, o volume médio de consumo do reclamante era de 11m³ por mês. No entanto, no início do mês de fevereiro do ano de 2010, o reclamante foi surpreendido com correspondência remetida pela ré que estampava volume de consumo de 47m³.

Apesar da manifesta desproporção a manteve o valor apurado incólume, mesmo sendo inegável a falha do hidrômetro, e efetuou o corte no fornecimento de água para a residência do apelante no curso da demanda.

Em razão ilícito cometido pela ré da ação originária, o reclamante foi exposta a grande constrangimento, bem como, a inúmeros transtornos, para que tivesse o fornecimento de água restabelecido.

Não obstante, como a r. sentença de 1º Grau julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a ré ao pagamento de módicos R\$ 2.000,00 à título de indenização por danos morais, e afastando o dano material, o reclamante interpôs o RECURSO INOMINADO epigrafado, requerendo sua reforma, para que o *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos extrapatrimoniais fosse majorado, bem como, para que a ré fosse condenada no pagamento de indenização por danos materiais.

Em acórdão prolatado pela QUINTA TURMA DE RECURSOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTA CATARINA, deu-se provimento ao RECURSO INOMINADO interposto pela reclamante, oportunidade em que o *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos extrapatrimoniais foi majorado para R\$ 8.000,00. Contudo,



determinou-se que o marco inicial dos juros de mora se desse a partir do arbitramento em 1º Grau.

Não obstante, o v. ACÓRDÃO está a mercê de acurada e profícua revisão, haja vista a flagrante divergência com as decisões emanadas do COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acerca da mesma matéria, além da inegável afronta ao comando da Súmula nº 54 do COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A QUINTA TURMA DE RECURSOS DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTA CATARINA tem entendido que os juros de mora, ainda que se tratando de responsabilidade extracontratual, deveriam ser contados a partir da data do arbitramento, enquanto o COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, estabeleceu, inclusive por meio de Súmula, que “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Assim, à luz do exposto, a admissão e a procedência da presente RECLAMAÇÃO, a fim de afastar a divergência jurisprudencial existente, bem como, a ofensa a Súmula nº 54 do STJ, é media que se impõe.

III - DA DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUA SÚMULA Nº 54:

O artigo 1º da RESOLUÇÃO nº 12/2009 do STJ, estabelece, *in verbis*:

Art. 1º - As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo.

Assim, visando a demonstração da divergência entre



o acórdão prolatado pela QUINTA TURMA DE RECURSOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTA CATARINA, nos autos do RECURSO INOMINADO em epígrafe, e a jurisprudência / Súmula nº 54 deste COLENDO STJ, passaremos a análise de alguns precedentes paradigmas:

FONTE: STJ - 3ª Turma - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 883.757/ RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva. J. em: 07.02.2012.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54/STJ.**

1. Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, incidem da data do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

FONTE: STJ - Segunda Seção - Reclamação nº 6.111/ GO, Rel. Min. Sidnei Beneti. J. em: 29.02.2012.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.**

1 - É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual **os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual**, nos termos da Súmula 54/STJ: **"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".**

2.- Reclamação provida.

A semelhança dos paradigmas é latente, haja vista que nas ações cotejadas, discute-se o marco inicial dos juros moratórios em caso de responsabilidade extracontratual.

Portanto, a presente reclamação se justifica diante da manifesta divergência entre os entendimentos emanados da QUINTA TURMA DE RECURSOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTA CATARINA e do Colendo STJ no que concerne ao marco inicial dos juros moratórios em caso de responsabilidade extracontratual. Isso porque, o Colendo STJ entende que *"os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*, enquanto a QUINTA TURMA DE RECURSOS DO JUIZADO



ESPECIAL CÍVEL DE SANTA CATARINA não compartilha do mesmo entendimento.

Do v. ACÓRDÃO proferido pela QUINTA TURMA DE RECURSOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTA CATARINA, apontamos:

(...)

A C O R D A M, em Quinta Turma de Recursos, à unanimidade, conhecer do recurso para reformar a sentença proferida em parte, apenas para o fim de majorar o quantum reparatório para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), **corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora (1% ao mês) desde a data do julgamento em 1º Grau.** (...). (Grifo nosso).

Portanto, cristalino que a QUINTA TURMA DE RECURSOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTA CATARINA não compartilha do mesmo entendimento que aquele que é dado pelo COLENDO STJ em relação ao marco inicial dos juros moratórios em caso de responsabilidade extracontratual.

Além disso, o entendimento emanado da EGRÉGIA QUINTA TURMA DE RECURSOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTA CATARINA também diverge do sufragado pelo verbete Sumular nº 54 do COLENDO STJ, que restabelece, *in verbis*:

STJ Súmula nº 54 - **Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.** (grifo nosso).

Deste modo, a divergência entre o acórdão prolatado pela QUINTA TURMA DE RECURSOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTA CATARINA, nos autos do RECURSO INOMINADO em epígrafe e a jurisprudência/Súmula nº 54 do COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, está sobejamente configurada, pois, como restou demonstrado nos julgados paradigmas, bem como, no verbete Sumular nº 54, o COLENDO STJ compreende que “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”, enquanto que a EGRÉGIA QUINTA TURMA DE RECURSOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTA CATARINA sustenta que os juros moratórios deveriam ser contados do arbitramento.

Assim, a divergência entre o acórdão objurgado e a jurisprudência / verbete Sumular nº 54 do COLENDO STJ resta demonstrado de forma analítica e profícua, conforme manifestado nas tabelas que seguem:

**SIMILITUDES**

ACÓRDÃO RECORRIDO	ACÓRDÃOS PARADIGMAS
- Trata de caso de responsabilidade extracontratual.	- Igualmente, se debruçam sobre responsabilidade extracontratual.
- Aborda caso onde o autor da ação sofrera dano moral.	- No mesmo sentido, se trata de caso onde o autor da ação sofreu danos de ordem extrapatrimonial.
- Analisa o marco inicial dos juros de mora em casos de responsabilidade extracontratual.	- Da mesma forma, enfrentam questão do marco inicial dos juros de mora em casos de responsabilidade extracontratual.

DIVERGÊNCIAS

ACÓRDÃO RECORRIDO	ACÓRDÃOS PARADIGMAS
- Entendeu que apesar de se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros de mora que incidem sobre a condenação, deveriam ser contados a partir da data do arbitramento.	- Diversamente, entenderam que em casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso.
- Deixou de aplicar a Súmula nº 54 do STJ, contrariando-a totalmente.	- De maneira oposta, aplicaram a Súmula no nº 54 do STJ em todos os seus termos.

Enfim, enquanto o acórdão reclamado fez prevalecer as alegações de que os juros de mora, ainda que em se tratando de responsabilidade extracontratual, deveriam ser contados a partir da data do arbitramento, os acórdãos paradigmas, oriundos do Colendo STJ, fizeram prevalecer o entendimento de que em casos de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem incidir a partir da data do evento danoso.



Ou seja, além de divergir da jurisprudência do Colendo STJ, o v. ACÓRDÃO censurado também contraria o comando estampado no Verbete Sumular nº 54 do COLENDO STJ, que prevê que *“os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*.

Evidenciado de forma analítica, portanto, está a divergência apontada, uma vez que o acórdão reclamado contraria a jurisprudência e a Súmula nº 54 do COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Por latente a divergência de decisões proferidas em situações análogas e a manifesta contrariedade à Súmula nº 54 do COLENDO STJ, a procedência da presente RECLAMAÇÃO é medida que se impõe.

IV - DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER O PROCESSO DE ORIGEM:

Com base em todo o alegado, evidencia-se cristalina a necessidade de suspensão do processo de origem, até a deliberação de mérito deste COLENDO STJ.

O artigo 2º, I, da RESOLUÇÃO nº 12 do STJ, permite ao Relator conceder medida liminar para suspender a tramitação dos processos, nos casos elencados, e desde que a alegação preencha os requisitos nele previstos, conforme estabelecido:

Art. 2º - Admitida a reclamação, o relator:

I - poderá, de ofício ou a requerimento da parte, **presentes a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação**, deferir medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, oficiando aos presidentes dos tribunais de justiça e aos corregedores-gerais de justiça de cada estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às turmas recursais a suspensão;

[...] (Grifo nosso).

A plausibilidade do direito invocado é a pretensão



jurídica da reclamante, haja vista que é inegável a existência de divergência entre o acórdão de lavra da EGRÉGIA QUINTA TURMA DE RECURSOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTA CATARINA, e a jurisprudência / Súmula nº 54 do COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Como demonstrado alhures, enquanto o acórdão reclamado fez prevalecer que os juros de mora, ainda que se tratando de responsabilidade extracontratual, deveriam ser contados a partir da data do arbitramento, os acórdãos paradigmas, oriundos do Colendo STJ, fizeram prevalecer o entendimento de que em casos de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem incidir a partir da data do evento danoso.

Ou seja, além de divergir da jurisprudência emanada do Colendo STJ, o v. acórdão reclamado também contraria o comando contido na Súmula nº 54 do COLENDO STJ, que assegura que *“os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*.

Assim, cabalmente comprovada a plausibilidade do direito invocado pela reclamante.

É cediço também, que o natural processamento do feito de origem ensejará danos a reclamante, uma vez que os juros serão aplicados de maneira diversa a determinada pelo COLENDO STJ.

Assim, no caso em comento é indiscutível a presença de um enorme risco de dano decorrente da eventual demora da ação.

Se não for concedida a medida liminar para suspender o processo de origem, o mesmo será processado normalmente, e transitando em julgado a equivocada decisão proferida pela EGRÉGIA QUINTA TURMA DE RECURSOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTA CATARINA, o marco inicial da incidência dos juros de mora será contado da data do arbitramento, e não a data do evento danoso conforme determinado pela Súmula nº 54 e a jurisprudência emanada do COLENDO STJ, fazendo com que o reclamante sofra danos irreparáveis, tornando, de certa forma, ineficaz a prestação jurisdicional.

**WANDERLEI DERETTI - ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA**

fls. 13

OAB/SC 1.679

Portanto, demonstrada a plausibilidade do direito invocado, como também, a grave lesão de difícil reparação, agasalha-se o reclamante ao abrigo do estatuído no artigo 2º da RESOLUÇÃO nº 12/2009 do STJ, sendo medida de império a concessão de medida liminar, para suspender o trâmite do RECURSO INOMINADO em epígrafe, em curso perante a EGRÉGIA QUINTA TURMA DE RECURSOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTA CATARINA.

V - DO PEDIDO:

Ante o exposto, requerer:

a) Seja admitida a presente RECLAMAÇÃO, bem como, por estar patente a plausibilidade do direito invocado e caracterizado o perigo de dano, seja concedida medida liminar para suspender o trâmite do RECURSO INOMINADO sob nº 2011.500708-9, em curso perante a EGRÉGIA QUINTA TURMA DE RECURSOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTA CATARINA, até a deliberação de mérito desta COLENDIA CORTE, oficiando-se, aos presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados, aos Corregedores-gerais de Justiça de cada Estado e do Distrito Federal, a fim de que os mesmos comuniquem às respectivas Turmas Recursais o acolhimento da suspensão;

b) Seja admitida e provida a presente RECLAMAÇÃO, para afastar a divergência jurisprudencial existente, bem como, a ofensa a Súmula nº 54 do STJ, determinando-se que no v. acórdão proferido pela EGRÉGIA QUINTA TURMA DE RECURSOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTA CATARINA, nos autos do o RECURSO INOMINADO em epígrafe, os juros moratórios sejam computados a partir do evento danoso;

**WANDERLEI DERETTI - ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA**

fls. 14

OAB/SC 1.679

c) Sejam oficiados o Eminentíssimo Desembargador Presidente do EGRÉGIO TRIBUNAL DA JUSTIÇA DE SANTA CATARINA e o Eminentíssimo Juiz Presidente da EGRÉGIA QUINTA TURMA DE RECURSOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTA CATARINA, solicitando-se aos mesmos que prestem informações acerca do v. ACÓRDÃO proferido nos autos do o RECURSO INOMINADO sob nº 2011.500708-9, DE GUARAMIRIM (SC);

d) Seja determinada a publicação de Edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na internet, para dar ciência aos interessados sobre a instauração da presente RECLAMAÇÃO, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de trinta dias.

► O advogado signatário, sob a fé de seus graus e responsabilidades pessoais, declara sob as penas da lei e nos termos do artigo 365 do CPC, que as cópias dos documentos aqui transladadas são autênticas, bem como, que a reprodução dos acórdãos paradigmas foram extraídas da internet e se encontram disponíveis nos seguintes endereços: [HTTP://WWW.TJ.SC.GOV.BR/](http://www.tj.sc.gov.br/); e [HTTP://WWW.STJ.GOV.BR/](http://www.stj.gov.br/).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Massaranduba (SC), 01 de março de 2013.

WANDERLEI DERETTI**OAB-SC 19.638****(PETIÇÃO ASSINADA DIGITALMENTE)****JOÃO GUILHERME DE BASTOS****OAB-SC 33.421**